



SFVC  
Nº 70051520419  
2012/CÍVEL

**HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE FORAM CUMULADAS COM A REMISSÃO, DEPOIS DE RECEBIDAS AS REPRESENTAÇÕES. REGRESSÃO PARA INTERNAÇÃO. 1. Se o infrator descumpriu as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, que foram concedidas como remissão pelo juízo *a quo*, não se tratando de medida visando a exclusão do processo, é cabível a regressão da medida para a internação prevista no art. 122, inc. III, do ECA. 2. Não se verifica infração ao art. 110 do ECA quando, antes de ser operada a regressão das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade para internação, o infrator foi ouvido pelo julgador e devidamente advertido. 3. Inexistindo ilegalidade na regressão descabe conceder a ordem. Ordem denegada.**

**HABEAS CORPUS**

**Nº 70 051 520 419**

**N.A.N.**

**Y.B.R.**

**E. D.J.I.J.C.A..**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE ALVORADA**

**IMPETRANTE**

**PACIENTE**

**COATOR**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.**

Custas na forma da lei.



SFVC  
Nº 70051520419  
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 21 de novembro de 2012.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Trata-se da ordem de **habeas corpus** impetrado por NOEMIA A. N. em favor do adolescente infrator YAGO B. R. contra a r. decisão do DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ALVORADA que determinou a internação do menor, em decorrência do injustificável descumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade aplicadas anteriormente.

Sustenta a impetrante que não foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pois foi aplicada a medida de internação sem a instauração do processo judicial para apuração do ato infracional com sentença de mérito. Aduz que, se, na origem, a remissão não ensejou a medida de internação, não poderá ensejá-la, também, em face do descumprimento. Pede, liminarmente, a concessão do **writ**.

O **writ** foi recebido, foram solicitadas informações ao Juízo de origem, as quais vieram à fls. 13/16.



SFVC  
Nº 70051520419  
2012/CÍVEL

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou denegando o pedido de **habeas corpus**.

Com efeito, está claro que o infrator descumpriu as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, que lhe haviam sido concedidas em sede de remissão pelo juízo **a quo**, no curso dos processos. Portanto, não se tratando de medida visando a exclusão do processo, era efetivamente cabível a regressão das medidas para a internação prevista no art. 122, inc. III, do ECA. E inexistindo ilegalidade na regressão descabe conceder a ordem.

Observo, pois, que o paciente é um jovem que vinha desenvolvendo comportamento socialmente desajustado, tendo cometido ato infracional (roubo). Em razão disso, depois de recebida a representação, na audiência de apresentação (fl. 05), foi proposta ao infrator a remissão cumulativamente com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 24 semanas, em regime de 4 horas semanais c/c liberdade assistida, pelo prazo de 6 meses, devendo comprovar freqüência e aproveitamento escolar, medida esta que o paciente prontamente aceitou, na oportunidade, também houve formal advertência sobre as conseqüências do descumprimento da medida socioeducativa.



SFVC  
Nº 70051520419  
2012/CÍVEL

Entretanto, sendo constatado que o paciente estava descumprindo com a referida medida que havia sido aplicada em razão da remissão pelo juízo, foi designada audiência de advertência.

Nesta oportunidade, o paciente não apresentou justificativa plausível para ao descumprimento da medida, pelo contrário, ao ser questionado sobre o descumprimento das medidas impostas em sede de remissão, o adolescente “de forma arrogante e exaltada, disse que ‘preferia ser preso’”. Dessa forma, frente ao reiterado e injustificado descumprimento das medidas socioeducativas que foram impostas ao adolescente, o juiz **a quo** converteu tais medidas em internação, pelo período de três meses, conforme se vê à fl. 07.

Portanto, não se verifica infração aos art. 110 e 111, inc. V, do ECA pois, antes de ser operada a regressão das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade para internação, o infrator, devidamente advertido.

Ou seja, foi dada a oportunidade para o adolescente manifestar-se a respeito, não tendo ele sido surpreendido com a medida drástica adotada, pois foi devidamente advertido, ou seja, não houve ofensa alguma ao seu direito de liberdade.

Portanto não se cuida de remissão como forma de exclusão do processo, mas de extinção do processo que já havia sido iniciado, pois a representação havia sido recebida e o jovem havia comparecido para audiência de apresentação.



SFVC  
Nº 70051520419  
2012/CÍVEL

Nesse passo, havendo reiterado descumprimento das medidas socioeducativas que foram aplicadas cumulativamente com a remissão, pelo Dr. Juiz de Direito, é cabível a regressão.

ISTO POSTO, denego a ordem de **habeas corpus**.

**DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - Presidente - Habeas Corpus nº 70051520419, Comarca de Alvorada: "**DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME.**"